

**Agravo de instrumento - INSS - Perícia médica - Incapacidade laborativa - Honorários periciais - Critério de fixação - Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal - Inaplicabilidade - Art. 10 da Lei 9.289/96 - Observância - Astreinte - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Direito processual civil. Perícia médica. Honorários periciais. Valor. INSS. Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicabilidade. Art. 10 da Lei nº 9.289/96. Redução. *Astreinte*. Imposição. Previsão legal.

- A fixação de honorários periciais deve atender ao critério estabelecido no art. 10 da Lei nº 9.289/96. A fixação dos honorários do perito é ato privativo do juiz que considerará, para tanto, critérios tais como a complexidade, o tempo e a especificidade do trabalho a ser realizado.

- Não se aplica a tabela de honorários periciais prevista na Resolução nº 558, de 22.05.07, aos processos de competência da Justiça Comum.

- É possível a fixação de *astreinte* para estimular o cumprimento da obrigação de depositar o valor referente aos honorários periciais, ainda que em face de autarquia.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.169409-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: INSS - Agravada: Ivone França da Conceição Cruz - Relator: DES. MOTA E SILVA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de março de 2009. - *Mota e Silva* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. MOTA E SILVA - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de reverter a decisão de f. 44-TJ, proferida pelo Juízo *in quo*, que fixou os honorários periciais em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), a serem depositados pelo réu em trinta dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

A parte agravante argumenta que não se trata de exame sofisticado nem intervenção cirúrgica, mas de um simples exame clínico da autora, e faz comparação com

o valor médio de uma consulta com médico de renome que gira em torno de R\$ 250,00, sendo suficiente para remunerar condignamente o auxiliar do juízo e permitir um excelente trabalho técnico.

Acrescenta que a Resolução 558, de 22 de maio de 2007, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, fixa o valor máximo para perícia, em casos semelhantes, em R\$ 234,80, o que impede a autarquia ré de aceitar o valor fixado pelo juízo.

Também se opõe à imposição de multa ao argumento de que a multa visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não tendo a parte sequer a oportunidade de cumprir a determinação legal no prazo estabelecido.

A agravante requer seja reduzido o valor arbitrado a título de perícia médica e excluída a imposição da *astreinte*.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de f. 52/53-TJ.

A parte agravada foi intimada e veio aos autos às f. 59/60-TJ; requerer seja negado provimento ao recurso e depositado o valor incontroverso de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O Ministério Público deixou de apresentar parecer ao fundamento de falta de interesse, não havendo necessidade de fiscalização ministerial (f. 64-TJ).

É o breve relato. Passo a decidir.

A parte agravada ajuizou ação acidentária pretendendo receber do INSS benefícios por incapacidade laboral. A questão, objeto do recurso, limita-se ao pedido de redução dos honorários periciais fixados pelo Juiz, no importe de dois salários mínimos.

Consta da afirmação da parte agravante que a perícia médica não é complexa, resumindo-se em uma avaliação clínica singela, de curta duração, com o apoio de exames médicos para aferir as condições de saúde do autor e sua capacidade laborativa.

Num primeiro momento, não vejo como aplicar a Resolução nº 558, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, aos processos que tramitam perante a Justiça Comum, até porque a Lei nº 9.289/96 estabelece os critérios para fixação de honorários periciais em seu art. 10, a seguir transcrito:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

É de se destacar que a fixação dos honorários do perito é ato privativo do juiz, que considerará, para tanto, critérios tais como a complexidade, o tempo e a especificidade do trabalho a ser realizado.

O valor fixado a título de honorários periciais, de dois salários mínimos, tenho que é razoável e proporcional ao trabalho que será desempenhado pelo *expert*.

O trabalho a ser desenvolvido pelo perito será de regular complexidade, consistindo, basicamente, no exame clínico da agravada, posicionando-se quanto à existência, ou não, de incapacidade para o labor, pres-tando ainda esclarecimentos que porventura se tornarem necessários, tratando-se de tarefa que poderá se esten-der no tempo.

Lado outro, ressalto que estou revendo meu anterior posicionamento que reduzia os honorários, diante das reiteradas decisões deste TJMG em mantê-los em dois salários-mínimos.

Assim tem decidido este Tribunal:

Agravo de instrumento. Honorários periciais. Redução. Impos-sibilidade. Valor condizente com o trabalho a ser desenvolvido pelo *expert*. - Em relação à fixação dos honorários periciais, é assente o entendimento de que tal verba deverá alcançar patamar adequado e suficiente para remunerar o trabalho do *expert* judicial, atendendo-se, principalmente, à complexidade da tarefa a ser desenvolvida, ao tempo necessário para reali-zá-la e também ao preço usual dos serviços de cada classe profissional (1.0479.07.132627-2/001, Rel. Osmando Almeida, j. em 19.08.08, p. em 15.09.08).

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação acidentária. INSS. Honorários periciais. Redução. Descabimento. Recurso conhecido e não provido. - O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho, disposição que vem sendo estendida pela jurisprudência a todos os órgãos públicos, nas causas em que for parte. - A fixação dos hono-rários periciais deve-se dar em patamar justo, considerando-se a qualificação do profissional, a complexidade da tarefa a ser desempenhada, o tempo necessário para sua realização, bem como as despesas para o desempenho de tal mister. - Se o valor fixado para realização da perícia afigurar-se con-dizente com o trabalho a ser desenvolvido pelo *expert*, não há se falar em excesso a ensejar redução. - Recurso conhecido e não provido (1.0479.07.138625-0/001, Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 17.07.08, p. em 05.08.08).

Agravo de instrumento. Ação acidentária. INSS. Prova peri-cial. Honorários. Valor. Razoabilidade. Manutenção. A fixa-ção dos honorários periciais deverá alcançar patamar ade-quado e suficiente para remunerar o trabalho do *expert* judi-cial, atendendo-se, principalmente, à complexidade da tare-fa a ser desenvolvida, ao tempo necessário para realizá-la (1.0024.07.791538-7/001, rel. Des. Alberto Henrique, j. em 28.08.08, p. em 15.09.08).

Quanto à imposição de *astreinte*, também não há como acolher a pretensão da autarquia em vê-la exclu-ída, uma vez que esta se revela correta e própria, visan-do estimular a parte requerida/agravante ao cumpri-mento da obrigação de fazer.

A multa destina-se a forçar a realização da obri-gação imposta ao devedor, estimulando-o ao cumpri-mento da determinação judicial, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária ou por tempo de atraso (*astreinte*) ao devedor da obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito.

Segundo Alexandre Freitas Câmara:

Denomina-se *astreintes* a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, inci-dente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o exe-cutado, para que cumpra sua obrigação (in *Lições de direito processual civil*, 7. ed., Ed. Lumen Juris, p. 261).

Assim, a função é de compelir a parte a realizar a conduta que lhe impôs a autoridade judiciária, a fim de que seus provimentos tenham a concreção indispensável e permitam seja alcançada a efetividade que o processo deve proporcionar aos sujeitos em litígio.

O art. 461 do CPC traz a seguinte redação:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, deter-minará providências que assegurem o resultado prático equi-valente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obri-gação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

O STJ assim tem decidido:

Processual civil. Tutela antecipada. Meios de coerção ao devedor (CPC, Arts. 273, § 3º, e 461, § 5º). fornecimento de medicamentos pelo Estado. Bloqueio de verbas públicas. Impossibilidade.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos ter-mos dos arts. 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; REsp 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.05; AgRg no REsp 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.03; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.05 (REsp784188/RSREsp 2005/0160317-2, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 25.10.05, p. em DJ de 14.11.05, p. 230).

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso para manter a decisão agravada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES ELPÍDIO DONIZETTI e FÁBIO MAIA VIANI.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...